



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.656 - DF (2015/0127759-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ALCEU CARDOSO**
AGRAVANTE : **ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **ELIAS ANTONIO DIUANA NETO**
ADVOGADOS : **IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)**
: **SANUSE MARTINS DE QUEIROZ**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agrado regimental interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme preceituam os arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ.
2. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar conhecimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.656 - DF (2015/0127759-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduzem os agravantes que "a matéria foi expressamente enfrentada pelo eg. Tribunal ao manifestar entendimento de que a data de aposentadoria dos autores deve ser adotada como termo inicial de prescrição".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.656 - DF (2015/0127759-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece ser conhecido por intempestivo, conforme certidão de e-STJ fl. 477:

Certifico que o prazo para interposição de agravo regimental iniciou-se 25/06/2015 e encerrou-se dia 29/06/2015.

Publicada a decisão em 24/6/2015, o prazo recursal esgotou-se em 29/6/15. O presente recurso só foi protocolado em 30/6/2015 (e-STJ, fl. 471).

No mais, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão que reformou a decisão do juízo singular para afastar a prejudicial de decadência, declarar prescritas as parcelas recolhidas antes de 29/10/2007 e a inexigibilidade da incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria referente ao período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

Os agravantes alegam violação do art. 189 do Código Civil.

Decido.

O referido dispositivo legal não foi devidamente prequestionado. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A Corte de origem, em momento algum, analisou a questão da prescrição à luz do art. 189 do Código Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127759-0

AgRg no
AREsp 721.656 / DF

Números Origem: 00381953020074013400 200734000162358 200734000384139 381953020074013400

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEU CARDOSO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO DIUANA NETO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
SANUSE MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU CARDOSO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO DIUANA NETO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
SANUSE MARTINS DE QUEIROZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.